|  |
| --- |
| **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “SELO ESCOLA VERDE” NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.** |

**Autor: VEREADOR AMAURY DIAS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES**

**D E C R E T A :**

Art. 1º Cria o Programa “Selo Escola Verde” na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Fica autorizado o estabelecimento de parcerias público-privadas entre a Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a iniciativa privada e com órgãos públicos da administração direta e indireta.

Art. 2º O programa consiste na certificação ambiental para escolas do Município que desenvolverem projetos e ações para educação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º O processo de implantação, funcionamento e controle de atividades para conferir o “Selo Escola Verde” às escolas, poderá ser acompanhado pela Secretaria de Educação.

§ 2º A certificação ambiental para as escolas ocorrerá no fim de cada ano letivo.

§ 3º O prazo para inscrição de escolas no programa ocorrerá em data que poderá ser estipulada pela Secretaria Municipal de Educação, não havendo necessidade da reinscrição de escolas já participantes do programa.

§ 4º A cerimônia de outorga dos certificados ambientais e de presença de todas as escolas, instituições públicas ou privadas, envolvidas no programa, deverá ocorrer na semana do dia 5 de junho, data que contempla a Semana do Meio Ambiente destinada ao alunado da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 3º.** O certificado de credenciamento deverá ficar exposto, em local visível, na entrada das escolas.

**Parágrafo Único.** O certificado deverá ter como título o termo: “Selo Escola Verde”, em letras legíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Pires, 05 de junho de 2017.

Vereador **AMAURY DIAS**

**JUSTIFICATIVA**

Não obstante a persistência da fase de exploração desregrada dos recursos ambientais ao longo da história da humanidade, o meio ambiente tornou-se a grande preocupação das mais diversas comunidades ao redor do Globo nas últimas décadas. Seja pelas mudanças provocadas pela ação humana na natureza, seja pela resposta que a natureza dá a essas ações.

No Brasil, a proteção ao meio ambiente surgiu em um contexto legal a partir de normas esparsas, sendo codificado de forma primitiva no Código Civil de 1916, introduzindo os “direitos de vizinhança”, do uso nocivo da propriedade. Na década de 1980, devido à grande influência exercida pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (realizou-se em Estocolmo, 1972), houve o desenvolvimento da consciência ecológica, intensificando o processo legislativo na busca da proteção e preservação do meio ambiente.

Neste contexto, esta preocupação foi amparada por legislação infraconstitucional, pelo disposto na [Lei nº 6.938/1981](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm) (Política Nacional do Meio Ambiente) e [Lei nº 7.347/1985](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm). A primeira assegura a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser obrigatoriamente protegido, tendo em vista seu uso coletivo. A segunda disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, possibilitando o acesso coletivo à Justiça para defesa do meio ambiente.

Com o advento da [Constituição Federal de 1988](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm), na sua qualidade de Lei Maior, disciplinou-se a Tutela Constitucional do Meio Ambiente, pois além de ter sido a responsável pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, sistematizou a matéria ambiental, bem como estabeleceu o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental vivo. De forma inovadora, instituiu a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica em seu art. 170.

A Constituição Cidadã (por alguns doutrinadores jurídicos considerados como “Constituição Verde”), aborda a matéria em capítulo específico de número VI, em seu art. 225, que norteia o direito ambiental brasileiro hodierno, *in verbis*:

*“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*

Como dispõe no inciso VI do parágrafo 1º do art.225, é incumbido ao Poder Público assegurar a efetividade da promoção e educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização do público para preservar o meio ambiente.

Neste prisma, este projeto de lei cria o programa “Selo Escola Verde” na Rede Municipal de Ensino busca alcançar uma diferença significativa e de longo prazo neste problema que cresce em nosso país, buscando assim o desenvolvimento ambiental sustentável, em sintonia com as disposições da Carta Magna. O esforço ocorrerá através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria de Educação. O programa poderá firmar parceria com a iniciativa privada tendo em vista a importância da mesma como ator social integrante do Sistema de Gestão Ambiental dos municípios e em toda sua área de abrangência. As empresas participantes serão orientadas no intuito de apoiarem os projetos ambientais em beneficio da educação de crianças e adolescentes de Ribeirão Pires.

O objetivo geral do programa “Selo Escola Verde” é conferir três níveis de selos, divididos por cores (Verde, Amarelo e Vermelho), a escolas inscritas que estarão dispostas a implementar práticas de desenvolvimento ambiental sustentável junto ao alunado. O objetivo específico é identificar e promover atitudes sustentáveis no coletivo e, individualmente, agir de forma coerente com tais práticas. Desenvolver atitudes diárias de respeito ao ambiente e à sustentabilidade apoiadas nos conteúdos trabalhados em sala de aula. Visa ainda, ampliar o interesse da comunidade do entorno da escola para projetos ambientais e se integrar em sua organização e implantação.

O conteúdo de gestão escolar deverá contemplar no setor administrativo o levantamento da demanda dos recursos naturais que entram na escola (água, energia, materiais e alimentos), dos resíduos e da situação estrutural do edifício (instalações elétricas e hidráulicas). Se necessário a escola poderá buscar diretamente com a Secretaria de Educação, responsável pelo secretariado executivo do programa, as reformas necessárias para a implantação efetiva do projeto. Na comunidade, deve-se tratar do envolvimento na questão ambiental, com construção de novas práticas e valores e a realização de interferências na paisagem. Já no que diz respeito à aprendizagem, o desenvolvimento de habilidades que contemplem a preocupação ambiental nos âmbitos de energia, água, resíduos e biodiversidade.

Da perspectiva educacional, o programa é amparado pelo Princípio Fundamental da cidadania, presente em nossa Constituição Federal no artigo 1º, inciso II. O art. 227 da Carta Magna, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, originou o direito fundamental de amparo à criança e adolescente, onde se estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação, à cultura, à dignidade, e à convivência familiar e comunitária.

Em agosto de 2015 as negociações que culminaram na adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), no âmbito da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, os estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) chegaram a um acordo dos 17 objetivos e as 169 metas a ser atingidas para que se alcance o desenvolvimento sustentável pleno (seja do ponto de vista ambiental ou mesmo socioeconômico). Estes objetivos devem orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional nos próximos quinze anos, sucedendo e atualizando os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), introduzido em 2000.

O Brasil desempenhou papel fundamental na implementação dos ODM e tem mostrado grande empenho no processo em torno dos ODS, com representação nos diversos comitês criados para apoiar o processo. Tendo sediado a primeira Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), bem como a Conferência Rio +20, em 2012, o Brasil tem um papel importante a desempenhar na promoção da Agenda Pós-2015. As inovações brasileiras em termos de políticas públicas também são vistas como contribuições para a integração das dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável.

Assim, a cidade de Ribeirão Pires possui a obrigação de somar ao esforço nacional e internacional, por uma cidade mais desenvolvida através da sustentabilidade. O programa “Selo Escola Verde” se encaixa em 7 dos 17 objetivos enumerados pela Cúpula das Nações Unidas, quais sejam:

ODS 3 – Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos;

ODS 4 – Garantir educação inclusiva, equitativa e de qualidade;

ODS 6 – Garantir disponibilidade e manejo sustentável de água;

ODS 12- Assegurar padrões de consumo e produção sustentável;

ODS 13 – Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima;

ODS 14 – Conservar e promover o uso sustentável dos oceanos;

ODS 15 – Promover, recuperar e promover o uso sustentável as florestas.

Dessa forma, este programa – amparado pelo [art.44, inciso III, da LOMRJ](http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/Organica.nsf/24fb20fe68103aa203256493006a7e0a/d393c8dae6e70fae0325649d00530587?OpenDocument) - pretende instituir um projeto para conscientizar as escolas e os jovens da importância de velar pelo meio ambiente, formando instituições e cidadãos conscientes. Investe não só na sustentabilidade, mas fomenta a educação carioca, que poderá contribuir de forma efetiva para a melhoria de sua comunidade, e garantir um futuro pleno e saudável.

Neste sentido, conto com meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.